

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006 é compatível com o direito primário, em especial com os princípios da não discriminação e da protecção da confiança legítima, decorrentes do artigo 34.º CE?

- (<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58, p. 42).
- (<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 493/2006 da Comissão, de 27 de Março de 2006, que estabelece medidas transitórias no âmbito da reforma da organização comum de mercado no sector do açúcar e altera os Regulamentos (CE) n.º 1265/2001 e (CE) n.º 314/2002 (JO L 89, p. 11).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Padova (Itália) em 28 de Janeiro de 2008 — Azienda Agricola Disarò Antonio/Cooperativa Milka 2000 Soc. coop. arl**

(Processo C-34/08)

(2008/C 92/27)

Língua do processo: italiano

### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale ordinario di Padova

### Partes no processo principal

Recorrente: Azienda Agricola Disarò Antonio

Recorrida: Cooperativa Milka 2000 Soc. coop. arl

### Questões prejudiciais

- 1) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003 (<sup>1</sup>) do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição suplementar que onera as produções de leite e de produtos lácteos que excedem a quota nacional atribuída, sem ponderar a actualização periódica da quantidade atribuída a cada país comunitário após verificação em concreto da respectiva produção, é compatível com o artigo 32.º do Tratado e com os objectivos da política agrícola comum aí definidos, como o *incremento da produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização óptima dos factores de produção, designadamente a mão-de-obra*, dado que esse mecanismo também onera os produtores de leite e de produtos lácteos italianos, impedindo-os tanto de ter um nível de vida equitativo como de se desenvolverem, devido à diminuta remuneração dos factores de produção, uma vez que, na realidade, a Itália é um país deficitário (v. informação governativa já referida), obrigado a recorrer à importação de matérias-primas

para apoiar as indústrias de transformação e de comercialização de produtos de qualidade (v. informação governativa de 15.2.2004, junta)?

- 2) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003, já referido, é compatível com o artigo 33.º do Tratado CE, na medida em que este prevê a organização comum dos mercados e, ao mesmo tempo, exclui toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da Comunidade, quando a aplicação uniforme da imposição suplementar sem uma real identificação dos produtores deficitários e excedentários acaba por discriminar os produtores italianos, que pertencem a um país deficitário?
- 3) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003, já referido, é compatível com o artigo 34.º do Tratado, na medida em que este prevê que a prossecução dos objectivos definidos no artigo 33.º «deve excluir toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da Comunidade», quando essa discriminação é criada pelo regulamento que, para efeitos da imposição suplementar, impõe uma contribuição uniforme tanto aos produtores pertencentes a países excedentários como àqueles que pertencem a países deficitários, como é o caso da Itália?
- 4) O Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, é compatível com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado, na medida em que este limita a acção da Comunidade ao «necessário para atingir os objectivos do presente Tratado», quando a aplicação uniforme da imposição suplementar vai além da própria finalidade de uma organização comum de mercado, porque perpetua, relativamente à média dos agricultores italianos, uma baixa produtividade, baixos rendimentos e a necessidade de um apoio público permanente?

(<sup>1</sup>) JO L 270, p. 123.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgerichts Baden-Württemberg (Alemanha) em 31 de Janeiro de 2008 — Grundstücksgemeinschaft Busley/Cibrian/Finanzamt Stuttgart-Körperschaften**

(Processo C-35/08)

(2008/C 92/28)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgerichts Baden-Württemberg

### Partes no processo principal

Recorrente: Grundstücksgemeinschaft Busley/Cibrian

Recorrido: Finanzamt Stuttgart-Körperschaften

**Questões prejudiciais**

- 1) a) O facto de uma pessoa singular sujeita a tributação global na Alemanha não poder deduzir aos rendimentos tributáveis na Alemanha as perdas decorrentes da locação de um imóvel situado noutro Estado-Membro da União Europeia, no ano em que essa perda ocorreu, — ao contrário das perdas resultantes de um imóvel situado em território nacional — viola o disposto no artigo 56.º do Tratado CE?
- b) A este respeito, é relevante que tenha sido a própria pessoa singular a efectuar o investimento imobiliário, ou deve considerar-se que existe também uma infracção ao direito comunitário se a pessoa singular em causa tiver adquirido a propriedade de um imóvel situado noutro Estado-Membro por via hereditária?
2. O facto de uma pessoa singular sujeita a tributação global na Alemanha apenas poder aplicar a amortização normal na determinação dos rendimentos decorrentes da locação de um imóvel situado noutro Estado-Membro, ao passo que, no caso de um imóvel situado em território nacional, poderia aplicar a amortização regressiva, mais elevada, viola o disposto no artigo 56.º do Tratado CE?
3. Em caso de resposta negativa à primeira e à segunda questões: as disposições nacionais em causa violam a liberdade de circulação prevista no artigo 18.º do Tratado CE?

**Ação intentada em 31 de Janeiro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica****(Processo C-36/08)**

(2008/C 92/29)

*Língua do processo: grego***Partes***Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Zavvos e H. Støvlbaek)*Demandada:* República Helénica**Pedidos da demandante**

— Condenação da República Helénica por, ao ter adoptado e ao manter em vigor regras como as do artigo 29.º, alíneas d.1 e d.2, da Lei 3209/03 (Diário do Governo 304 A) que não são conformes com os artigos 30.º, 31.º e 36.º da Directiva 93/16/CEE<sup>(1)</sup> e ao não revogar os diplomas emitidos sem respeitar as condições descritas na directiva acima referida, não cumprir as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 30.º, 31.º e 36.º desta directiva;

— Condenação da República Helénica nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Segundo a Comissão, os médicos mencionados no artigo 29.º, alíneas d.1 e d.2, da Lei 3209/03 têm direitos adquiridos na acepção do artigo 36.º da Directiva 93/16/CEE do Conselho; por esse motivo, estão autorizados a exercer actividades enquanto médicos no âmbito do regime nacional de segurança social e é emitido a seu favor um certificado que atesta os seus direitos adquiridos. Ora, a emissão do título da especialidade de médico generalista sem que os interessados tenham tido a formação especial na matéria é contrária aos artigos 30.º e 31.º da directiva. Por conseguinte, as autoridades helénicas devem revogar os diplomas que foram emitidos sem que tenham sido respeitadas as condições adicionais da directiva.

(<sup>1</sup>) JO L 165 de 7 de Julho de 1993, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo VAT and Duties Tribunal, London (Reino Unido) em 31 de Janeiro de 2008 — RCI Europe/Commissioners of HM Revenue and Customs****(Processo C-37/08)**

(2008/C 92/30)

*Língua do processo: inglês***Órgão jurisdicional de reenvio**

VAT and Duties Tribunal, London

**Partes no processo principal***Recorrente:* RCI Europe*Recorridos:* Commissioners of HM Revenue and Customs**Questões prejudiciais**

1) No âmbito dos serviços prestados pela recorrente em contrapartida de:

- uma taxa de inscrição;
- uma taxa de subscrição; e
- uma taxa de permuta,

pagas pelos membros do programa Weeks da recorrente, quais os factores a tomar em consideração para se determinar se os serviços estão «relacionados com imóveis» na acepção do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Directiva IVA<sup>(1)</sup> (actual artigo 45.º da Directiva IVA refundida<sup>(2)</sup>)?